Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 582/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/06932/2017
PROTOCOLO	: 1805826
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO E PATRIMÔNIO HISTÓRICO DE CORUMBÁ
JURISDICIONADO	: MADSON RAMÃO
RELATOR	: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO E PATRIMÔNIO HISTÓRICO – NÃO ENCAMINHAMENTO COMPLETO DO DECRETO DE CRÉDITO ADICIONAL – ELABORAÇÃO DO ANEXO 18 – DEMONSTRAÇÃO DOS FLUXOS DE CAIXA EM DESCONFORMIDADE COM O MCASP – AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À ANÁLISE – REGULARIDADE COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.

1. A apresentação da retificação do Anexo 18 - Demonstração dos Fluxos de Caixa, não elaborada totalmente em conformidade com a Metodologia aplicada, mas que afasta as divergências apresentadas, sem ocasionar prejuízo à análise, merece ser objeto de ressalva e recomendação.

2. O encaminhamento do Decreto de Crédito Adicional incompleto por falta de páginas, cuja publicação na íntegra no Diário Oficial de Município possibilita a análise do documento, caracteriza falha passível de ressalva e recomendação.

3. A apresentação dos documentos de envio obrigatório das contas de gestão que demonstram os resultados do exercício e o atendimento aos dispositivos legais, exceto quanto às falhas que não comprometem a análise, permite a declaração da regularidade com ressalva e a recomendação ao gestor.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 10ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 10 a13 de maio de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a **regularidade com ressalva** da Prestação de Contas Anual de Gestão da **Fundação de Desenvolvimento Urbano e Patrimônio Histórico de Corumbá**, exercício de **2016**, gestão do Sr. **Madson Ramão**, por não se atentar para o encaminhamento completo do Decreto de Crédito Adicional, e quanto a forma correta de apresentação do Anexo 18 - DFC, no exercício de 2016, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores, impostas em julgamentos de outros processos; e **recomendar** ao responsável ou a quem o tiver sucedido, a adoção de medidas necessárias para a correção da impropriedade identificada.

Campo Grande, 13 de maio de 2021.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Cuida-se da prestação de contas da Fundação de Desenvolvimento Urbano e Patrimônio de Corumbá, exercício de 2016, gestão do Sr. Madson Ramão, Presidente à época.

Após a manifestação inicial dos órgãos de apoio, o gestor foi intimado a se pronunciar sobre as irregularidades apontadas, ocasião na qual ele apresentou resposta conforme peças nº 49 a 52 e 54.

Ao final da instrução processual, a equipe da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão, conforme análise nº 7659/2019 de peça nº 56, manifestou-se pela regularidade com ressalva da prestação de contas.

A Auditoria, por meio do Parecer GACS CLO – 64/2021 de peça nº 58, opinou pela irregularidade da prestação de contas pelos seguintes motivos:

> a- Decretos de Abertura de Créditos Adicionais - foram remetidos junto à prestação de contas em epígrafe de forma incompleta e/ou cortados;
>
> b- Não comprovação de alterações orçamentárias realizadas por meio de créditos adicionais;
>
> c- Elaboração do Anexo 18 – Demonstração dos Fluxos de Caixa em desconformidade com o MCASP 6ª edição, aprovado pela Portaria STN nº 700/2014.

O Ministério Público de Contas emitiu o parecer 4ª PRC nº 1884/2021, peça nº 59, opinando pela regularidade com ressalvas das contas prestadas.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

FUNDAMENTAÇÃO

A prestação de contas contém as peças exigidas nos artigos 101 a 105 da Lei Federal nº 4.320/64.

Analisando com acuidade e subsidiado pelas conclusões técnicas da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão, Auditoria e Ministério Público de Contas, foram constatados que os resultados finais não foram apresentados de

acordo com as exigências da Lei Federal nº 4.320/64.

A Auditoria, acompanhada do Ministério Público de Contas relatou em seu Parecer que a elaboração do Anexo 18 – Demonstração dos Fluxos de Caixa não está conformidade com o MCASP 6ª edição, assim como foi constatado que o Decreto n. 97/2016 foi encaminhado incompleto, restando faltantes as páginas 12 a 16, conforme pode ser observado às f. 321-322.

- ORÇAMENTO:

Os quadros demonstrativos apresentam o orçamento destinado a Fundação um montante de R$ 4.768.000,00 (quatro milhões setecentos e sessenta e oito mil reais), sendo que ocorreram no exercício alteração orçamentária, alterando o valor inicialmente orçado para R$ 4.028.029,00 (quatro milhões vinte e oito mil e vinte e nove reais) em conformidade com o Anexo 11 – Comparativo da Despesa Autorizado com a Realizada, peça nº 14.

No entanto, foi constatado nos autos do processo, que o Decreto n. 97/2016 foi encaminhado incompleto, restando faltantes as páginas 12 a 16, conforme pode ser observado às f. 321-322.

No entanto, em consulta ao Diário Oficial de Município de Corumbá, edição nº 1108, verifica-se que o aludido decreto está publicado de forma completa, sendo assim, embora o jurisdicionado não tenha se atentado quanto ao envio completo do decreto, a constatação da existência do Decreto por meio do Diário Oficial do Município sana a irregularidade.



http://do.corumba.ms.gov.br

DIOCORUMBÁ

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE CORUMBÁ, MATO GROSSO DO SUL

Ano V • Edição Nº 1108 • quinta-feira, 19 de Janeiro de 2017

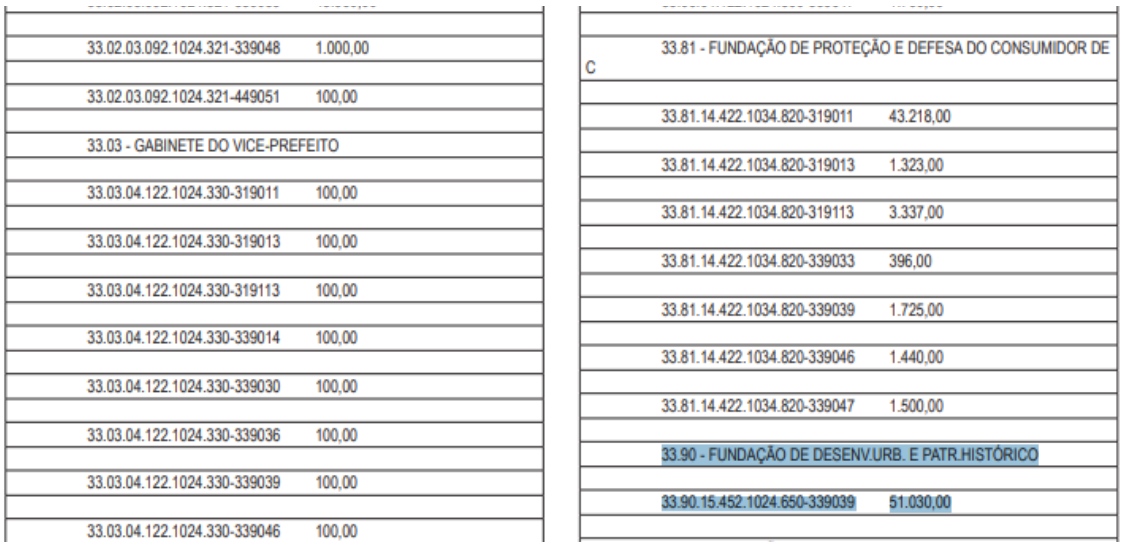
SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS E GESTÃO

DECRETO ORÇAMENTÁRIO Nº 0097 DE 27 DE DEZEMBRO DE 2.016

"Abre crédito suplementar às Unidades Orçamentárias que menciona no valor de R$ 11.049.100,05 e dá outras providências."

O PREFEITO MUNICIPAL DE CORUMBÁ, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, no uso das atribuições que lhe confere o inciso VII do Art. 82 da Lei Orgânica combinado com o Art. 43 da Lei Federal nº 4.320 de 17de março de 1964 previstas nos incisos I a III, do § 1º, e conforme autorização contida no Art.8º da Lei nº 2.529 de 22 de dezembro de 2015.

DECRETA :



33.02.03.092.1024.321-339048	1.000,00
33.02.03.092.1024.321-449051	100,00
33.03 - GABINETE DO VICE-PREFEITO	
33.03.04.122.1024.330-319011	100,00
33.03.04.122.1024.330-319013	100,00
33.03.04.122.1024.330-319113	100,00
33.03.04.122.1024.330-339014	100,00
33.03.04.122.1024.330-339030	100,00
33.03.04.122.1024.330-339036	100,00
33.03.04.122.1024.330-339039	100,00
33.03.04.122.1024.330-339046	100,00

33.81 - FUNDAÇÃO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR DE C	
33.81.14.422.1034.820-319011	43.218,00
33.81.14.422.1034.820-319013	1.323,00
33.81.14.422.1034.820-319113	3.337,00
33.81.14.422.1034.820-339033	396,00
33.81.14.422.1034.820-339039	1.725,00
33.81.14.422.1034.820-339046	1.440,00
33.81.14.422.1034.820-339047	1.500,00
33.90 - FUNDAÇÃO DE DESENV.URB. E PATR.HISTÓRICO	
33.90.15.452.1024.650-339039	51.030,00

- BALANÇO GERAL:

O Balanço Patrimonial do exercício de 2016 apresentou disponibilidades financeiras em Bancos no valor de R$ 34.850,08 (trinta e quatro mil oitocentos e cinquenta reais e oito centavos), conferindo com o Anexo 13 – Balanço Financeiro, peça nº 18.

- SALDO PATRIMONIAL:

O resultado patrimonial do exercício apresentou um superávit na importância de R$ 4.757,25 (quatro mil setecentos e cinquenta e sete mil reais e vinte e cinco centavos), conforme demonstração abaixo:

Saldo Patrimonial do Exercício Anterior – 2015	1.321.661,67
Ajustes de Exercícios Anteriores	-71.733,54
Resultado Patrimonial do Período	4.757,25
Saldo Patrimonial do Exercício – 2016	1.254.685,38

Fonte: Anexo 14, peça nº 19

- DEMONSTRAÇÃO DO FLUXO DE CAIXA

Em análise ao Demonstrativo do Fluxo de Caixa – Anexo 18, peça nº 54, fl. nº 10, o mesmo se apresenta da seguinte forma:

DEMONSTRAÇÃO DO FLUXO DE CAIXA	
ESPECIFICAÇÃO	R$
1- FLUXOS DE CAIXA DAS ATIVIDADES OPERACIONAIS	0,00
Ingressos	3.796.606,13
Desembolsos	3.935.110,58
Fluxo de Caixa Líquido das Atividades Operacionais (I)	-138.504,45
2- FLUXOS DE CAIXA DAS ATIVIDADES DE INVESTIMENTO	0,00
Ingressos	0,00
Desembolsos	0,00
Fluxo de Caixa Líquido das Atividades de Investimento (II)	0,00
3- FLUXOS DE CAIXA DAS ATIVIDADES DE FINANCIAMENTO	0,00
Ingressos	0,00
Desembolsos	0,00
Fluxo de Caixa Líquido das Atividades de Financiamento (III)	0,00
4- GERAÇÃO LIQUIDA DE CAIXA E EQUIVALENTE DE CAIXA APURADO (I+II+III)	-138.504,45
Caixa e Equivalentes de Caixa Inicial	173.354,53
Caixa e Equivalente de Caixa Final	34.850,08
5- GERAÇÃO LIQUIDA DE CAIXA E EQUIVALENTE DE CAIXA CONFORME DFC (I+II+III)	-138.504,45

Assim, verifica-se que o Demonstrativo retificado pelo gestor demonstra que foram sanadas as divergências anteriormente apresentadas, no entanto, embora o resultado final seja correspondente ao resultado final do Balanço Financeiro, a forma de apresentação ainda não está totalmente em conformidade com a Metodologia para Elaboração da Demonstração dos Fluxos de Caixa (Versão publicada em: 23/12/2014): Item 18. A soma dos três fluxos deverá corresponder a diferença entre o saldo de Caixa e Equivalentes de Caixa do exercício em relação ao saldo de Caixa e Equivalentes de Caixa do exercício anterior - Secretaria Do Tesouro Nacional, IPC 08.

Contudo, a falha merece ser ressalvada, tendo em vista que a falha que não prejudicou a análise das contas.

- CONCLUSÃO:

Em razão das análises efetuadas e entendimentos manifestados pelos órgãos de apoio, constatou-se que as peças contábeis foram escrituradas de forma regular e com observância a Lei nº 4.320/64.

Dessa forma, ficou evidente a regularidade das contas, tendo em vista que as falhas não prejudicaram a análise, cabendo, no entanto, a ressalva e recomendação para que nas próximas prestações de contas, o gestor se atente para o encaminhamento correto dos documentos conforme determina Resolução TC/MS nº 54/2016.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acompanho a Análise da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão e o parecer do Ministério Público de Contas, **VOTO** no seguinte sentido:

I- Que as contas da Fundação de Desenvolvimento Urbano e Patrimônio Histórico de Corumbá, exercício de 2016, gestão do Sr. Madson Ramão, Presidente, CPF nº 364.728.911-68, sejam julgadas como **CONTAS REGULARES COM RESSALVA**, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, por não se atentar para o encaminhamento completo do Decreto de Crédito Adicional, e quanto a forma correta de apresentação do Anexo 18 - DFC, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores impostas em julgamentos de outros processos;

II- Por **RECOMENDAR** ao responsável ou a quem o tiver sucedido, a adoção de medidas necessárias para a correção da impropriedade identificada;

III- pela **COMUNICAÇÃO** aos interessados sobre o resultado do julgamento, conforme art. 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade com ressalva da prestação de contas anual de gestão, com recomendação ao responsável.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos e Flávio Kayatt.

Presente, o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 13 de maio de 2021.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

NCB / VAB/dssm